



Número: **0815467-98.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.800,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAIRTON CABRAL MIRANDA (AUTOR)	EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO CLOVIS VIEIRA (ADVOGADO) VITOR ALMEIDA AMORIM (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
48598 824	06/09/2019 15:15	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA
DE MOSSORÓ/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

LAIRTON CABRAL MIRANDA, brasileiro, união estável, assistente de contabilidade, portador a célula de identidade nº. 003.072.941, SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.035.164-73, residente e domiciliado na Rua Elias Feliciano Madruga, nº 125, no Bairro Santa Delmira, Mossoró-RN, CEP 59.616-606, telefone: 9.9697-5121. Vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, com endereço localizado na Rua Pedro Velho, nº 119, Bairro Santo Antônio Mossoró- RN, conforme procuração em anexo, vem propor a presente ação:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, www.seguradoralider.com.br,

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 1



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

Esclarecem os Requerentes, que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual, pede que a Justiça lhe conceda os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86 e do artigo 5º LXXIV, da Constituição Federal.

II – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a auto composição.

III – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 18/02/2019, por volta das 06:40, na cidade de Mossoró/RN, onde vinha em uma motocicleta Honda biz, de placa QGO0972, com RENAVAM 01147585170, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Militar de Trânsito.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e levada ao Hospital Regional Tarcísio Maia, Mossoró/RN, onde foi diagnosticado com fratura de patela, no tendão patelar, de polo distal de patelar esquerda, o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações. Sendo comprovados conforme em documentos em anexos.

Diante do quadro em que se encontrava o demandante, foi preciso passar por um procedimento cirúrgico, onde foi encaminhado para a clinica ortotrauma s/s ltda, para ralizar a cirugia tendo um gasto de 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais) e ficando posteriormente internado na ASSOC. DE ASSIST E PROT A MAT. E A INF. DE MOSSORO, tendo um gasto de

Escrítorio

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 2



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

1.000,00(mil reais) conforme os documentos presentes em anexos.

Diante desses fatos, o promovente deu entrada por meio de via administrativa no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas R\$ 2.700 (dois mil e setecentos reais) conforme comprovante de depósito da seguradora em anexo.

Nestes termos, tendo em vista que a Ré não realizou o pagamento integral do seguro DPVAT, de acordo com o grau invalidez do Autor, não restou ao Promovente outra medida senão buscar a intervenção do poder judiciário, para efetivar o pagamento da indenização no seu valor integral, assegurando a indenização securitária a que tem direito.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º.

Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 3



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo. ”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

V – DO DIREITO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea l, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, onde elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, passando a vigorar com a seguinte redação:

Escrítorio

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 4



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 5



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Grifo nosso.

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico designado por este Juízo.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida necessitasse somente demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico, no qual resultou lesões corporais e as sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

A Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 6



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

— haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Edcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4^a Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Desta forma, por tudo que foi exposto, e diante do pagamento a menor realizado pela Seguradora Ré, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, presentes todos os documentos comprobatórios em anexos, demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pjef1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 7



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

VI – DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN.

Tendo em vista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº 01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento do beneplácito da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC e na Lei nº 1.050/60 e do artigo 5º, LXXIV, da CF.
- b) Seja determinada a citação da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que seja realizada uma perícia a fim de comprovar a lesão do Autor, com laudo fornecido pelo médico perito em conformidade com convênio firmado pelo TJRN e a demandada;
- d) A dispensa da audiência preliminar de conciliação, salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica;

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 8



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JÚNIOR
VÍTOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

-
- e) Julgar a presente ação procedente, condenando a Requerida a pagar a diferença entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo (pagamento a menor), custas processuais, honorários advocatícios sucumbências e demais consectários legais;
 - f) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
 - g) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitradas por Vossa Excelência, em que aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo através de depoimento das partes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)

Termos em que, pede deferimento.

Mossoró, 05 de setembro de 2019.

ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
OAB/RN 6.450
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JÚNIOR

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VÍTOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 9



ANTÔNIO CLÓVIS VIEIRA
EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR
VITOR ALMEIDA AMORIM
ADVOGADOS

OAB/RN 9.158

VITOR ALMEIDA AMORIM

OAB/RN 17.592

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Bairro Santo Antônio, Mossoró - Rio Grande do Norte – CEP 59.600-140
e-mail: clov_2001@hotmail.com / edilson.gonzaga.adv@hotmail.com
Tel. (84)3317-5503



Assinado eletronicamente por: VITOR ALMEIDA AMORIM - 06/09/2019 15:14:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090615140193400000046983704>
Número do documento: 19090615140193400000046983704

Num. 48598824 - Pág. 10